TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1010242-65.2015.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **Joselita de Souza**

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

JOSELITA DE SOUZA ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portadora de **Polineuropatia Sensitivo motora e axonal crônica simétrica (CID G 62.9)**, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, dos medicamentos ETNA 3 cps ao dia e PREGABALINA 75 mg ou DORENE 75 mg, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/06) vieram os documentos (fls. 07/13).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 14).

Citado (fl. 21), o réu Município de Araraquara não apresentou contestação (fls. 73).

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl.17), contestou a ação (fls.32/39), argumentando, no mérito, no caso dos autos, o medicamento requerido não é padronizado pelo SUS, vale dizer, não é fornecido por nenhum ente público. No entanto, a rede pública possui uma série de medicamentos para o tratamento da dor, pois no caso em questão o tratamento é paliativo, o medicamento prescrito é para amenizar a dor, fornecido pela rede municipal tem várias opções. Defende também no caso dos autos, que o autor pretende receber medicamento específico, sob o argumento de ser este necessário, face a prescrição do médico que lhe assiste, sem nem ao menos se submeter ao tratamento preconizado pelo SUS. Pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação da autora quanto ao não fornecimento do fármaco desde de novembro de 2015 (fls. 72).

Replica às fls. 130/137.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 181).

Quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: o MUNICÍPIO DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ARARAQUARA, a AUTORA, e por fim a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Juntado aos autos o laudo pericial do IMESC de fls 223/229. É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

In casu, verifica-se que o laudo do IMESC (fls. 223/229) apontou que existem outros medicamentos que podem servir para a patologia da autora e que são disponibilizados pelo SUS, e conclui o Sr. Perito que os medicamentos solicitados NÃO são mais eficazes daqueles constantes na lista RENAME, e salienta que o uso crônico da pregabalina pode danificar a composição tecidual dos discos intervertebrais.

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.

Em consequência, fica revogada a tutela de urgência após o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Araraquara, 19 de dezembro de 2018.